



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Vanessa Ferreira Terenzi Fonseca		
EMENTA: Indefere solicitação de autorização para matricular a aluna Maria Eugênia Ferreira Terenzi Fonseca no Centro de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio, sem a idade limite estabelecida na legislação vigente, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13068668-9	PARECER: 1421/2011	APROVADO: 25/07/2013

I – RELATÓRIO

Vanessa Ferreira Terenzi Fonseca, mãe e responsável pela aluna Maria Eugênia Ferreira Terenzi Fonseca, por meio do processo nº. 13068668-9, solicita deste Conselho autorização para efetuar sua matrícula no Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. José Neudson Braga, no ensino médio dessa modalidade, mesmo sem a idade exigida por lei, diante da situação que a seguir descreve.

Relata a requerente que sua filha, que completará 18 anos em dezembro deste ano (não inseriu documento da aluna), 'é portadora de TDA' (Transtorno de Déficit de Atenção), apresentando, portanto, dificuldades em acompanhar as atividades escolares. Na escola, relata a mãe, tem sofrido 'bullying' por causa de seu sotaque sulista da parte de colegas e professores.

Buscou o CEJA Neudson Braga por entender que a metodologia do ensino individualizado "tornou-a mais atenciosa, segura, motivada e tranquila, melhorando significativamente seu rendimento escolar".

O diretor da escola "reconhece a necessidade de atendimento diferenciado para sua filha", mas informou-a que existe uma resolução deste Conselho que impede a aceitação de matrícula no ensino médio para alunos que não completaram 18 anos. Como mãe e responsável, solicita do CEE, portanto, que "autorize a matrícula de sua filha, vez que o único fator impeditivo é sua idade, e que o CEJA expeça a documentação necessária, inclusive a sua conclusão se for o caso".

Constam do processo, além do requerimento da responsável, um laudo médico de neurologista, datado de 20/03/13, informando que a aluna apresenta TDA e se encontra sob tratamento e acompanhamento de neurologista e psicólogo. Não se informa desde quando passou a apresentar dificuldades de aprendizagem (a mãe fala em 'ao longo dos anos'), quando entrou em tratamento e que medicação utiliza e em que colégio está estudando ou estudava.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Processo semelhante a este foi relatado, apreciado e votado por esta relatora em março de 2011, embora com diferenças importantes a observar. E, por



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1421/2013

coincidência, relativo à matrícula no mesmo CEJA aqui citado neste processo, CEJA Prof. Neudson Braga.

As diferenças se estabelecem devido à gravidade da doença do interessado no processo anterior, que era assistido por um psiquiatra e fazia uso de remédios controlados. Um outro aspecto a considerar, diz respeito que, à época, o Conselho Estadual de Educação não havia feito a revisão e atualização da Resolução CEC nº 363/00 que tratava da Educação de Jovens e Adultos, e admitia o acesso de jovens à modalidade com idade inferior aos mínimos fixados na legislação, desde que a emissão dos certificados fosse feita após completada a idade mínima (Res. Nº 363/00, art. 26, inc. II e art. 32). Como se pode ver, mesmo com a abertura dessa Resolução, o certificado não poderia ser expedido antes da idade limite ter sido atingida.

Desde 2012, vige a Resolução CEE/CEB nº 438/12 que revisou e atualizou a resolução anterior sobre a matéria, estabelecendo de acordo com a Resolução Nacional, para exames e cursos da modalidade, as cargas horárias, a duração e as idades limites a serem observadas no Estado. A Resolução Nacional, CNE/CEB nº 03/10, de 15/06/10, nos art. 5º e 6º, já havia estabelecido que a idade mínima para cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA ensino fundamental é a de 15 anos completos, bem como a de 18 anos completos para a matrícula em cursos de EJA e para inscrição e realização dos exames de conclusão de EJA no ensino médio.

Causa estranheza a esta relatora, ainda mais vindo de um CEJA que participou da de revisão da resolução estadual, não ter esclarecido e justificado o processo de revisão e adequação da norma estadual à norma nacional. E se instala uma preocupação nesta relatora quando a mãe afirma que a metodologia individual (personalizada) do CEJA tornou a filha mais atenciosa, segura, motivada, tranquila e que melhorou seu rendimento escolar. Cabe então perguntar: a aluna já se matriculou no CEJA? A solicitação é apenas para legitimar e dar respaldo legal ao CEJA pelo ato que já praticou? Qual é mesmo a intenção deste processo?

Assim como também soa estranho a esta relatora a mãe não ter apresentado a situação de sua filha à coordenação pedagógica e direção da escola em que estava matriculada (que deve ser particular, se supõe) para que a mesma pudesse receber a atenção devida e os cuidados pedagógicos requeridos. A escola tem obrigação de acompanhar pedagogicamente, entender e colaborar na superação dessas dificuldades, cuja frequência entre os adolescentes, em particular, tem sido significativa. Não se admite que a escola contribua para agravar problemas que o adolescente traz para dentro da sala de aula, muito menos criar outros, negando seu papel social e educativo.

Reconhece-se que a escola não pode se responsabilizar exclusivamente pela situação, mas tem um papel a desempenhar junto a aluna e aos responsáveis. Cabe a estes, é evidente, a parcela maior de responsabilidade nos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1421/2013

encaminhamentos necessários à superação dos obstáculos que se apresentam na aprendizagem dos filhos.

Sabe-se que as dificuldades de aprendizagem diagnosticadas como TDA requerem, sim, um apoio pedagógico específico, mas entende esta relatora que tal situação não justifica a solicitação em apreço. Qualquer outra escola, se sensibilizada e devidamente orientada, poderá colaborar com o processo e aprendizagem da aluna, se esta também for alvo de apoio externo à escola, como está ocorrendo com a interessada, atualmente. O atendimento neurológico e psicológico, na maioria dos casos, acompanhado de medicamento específico e, pelo amor e cuidado dos pais, em abundância, pode restaurar o “bem estar, a elevação da autoestima e o sucesso da aprendizagem” da aluna, como o deseja sua responsável. Em todo caso, sugerimos a genitora que encaminhe sua filha para o Atendimento Educacional Especializado, ofertado no Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará – CREAECE ou nos Núcleos de Apoio Pedagógico – NAPE, implantados ambos na rede estadual de ensino, para receber o apoio complementar de que necessita para permanecer incluída na rede regular de ensino.

É elogiável a preocupação da mãe, seu interesse e esforços por assegurar o melhor para sua filha. Isso é mais do que natural. Mas não há necessidade de abrir um precedente hoje nos CEJA para uma situação que pode ser resolvida de um outro modo, e sem prejudicar a aluna. Não se trata de restringir direitos, pois completando 18 anos essa mesma aluna pode e deve ser acolhida por essas unidades de ensino, porém a escola convencional ou regular precisa se preparar para receber os alunos, crianças e adolescentes na idade própria, aceitando suas condições de aprendizagem, potencializando suas capacidades, e assumindo a parte que lhe cabe nessa construção coletiva, que é a formação e educação de um jovem, de um ser humano.

Diante do exposto, indeferimos o pedido de autorização para matrícula da aluna Maria Eugênia Ferreira Terenzi Fonseca no Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. Neudson Braga, no ensino médio, sem a idade limite estabelecida na legislação vigente. Que a Resolução CEE/CEB nº 438/12 seja cumprida em conformidade com seus dispositivos e que a responsável pela aluna, bem como o diretor do CEJA Prof. Neudson Braga sejam devidamente cientificados deste indeferimento.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer 1421/2013

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE